



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 013 / GABI / 2022

Ponte Nova, 6 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 23/2022
Data: 13/01/2022 - Horário: 16:19
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 23/2021**, que “Dispõe sobre a disponibilização do kit “Conforto ao meu Bebê” às primigestas integrantes de famílias de baixa renda. ”

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 23/2021

Dispõe sobre a disponibilização do kit “Conforto ao meu Bebê” às primigestas integrantes de famílias de baixa renda.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede pública municipal de saúde programa destinado a fornecer às primigestas integrantes de famílias de baixa renda o kit “Conforto ao meu Bebê” destinado aos cuidados básicos nos primeiros dias de vida, constituído no mínimo pelos seguintes itens:

- I – uma banheira;
- II – duas mamadeiras;
- III – duas chuquinhas;
- IV – três caixas de lenço de papel umedecido;
- V – quatro pacotes de fraldas descartáveis tamanho P com 60 unidades cada;
- VI – dois pacotes de fraldas de pano com 6 unidades cada;
- VII – cinco sabonetes neutros;
- VIII – uma escova para cabelo;
- IX – duas toalhas de banho;
- X – dois talcos;
- XI – duas caixas de cotonetes;
- XII – dois macacões.

Art. 2º São requisitos para que a primigesta receba o kit:

- I – ter realizado no mínimo as sete consultas de pré-natal, conforme anotação no seu cartão de pré-natal;
- II – ter tomado todas as vacinas recomendadas;
- III – ter assiduidade de no mínimo 70% nas palestras determinadas na sua unidade de saúde durante o período de pré-natal;
- IV – ter mantido boas condições de saúde e higiene durante a gravidez, tomando as medicações prescritas para manter sua patologia compensada em casos de doenças diagnosticadas, visando ao bem-estar do feto.

Parágrafo único. Para fazer jus ao recebimento do kit, a primigesta deverá estar inscrita no CadÚnico do Governo Federal ou apresentar atestado fornecido pela Secretaria de Assistência Social e Habitação de integrar família com renda mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 3º Os kits serão disponibilizados às primigestas após a sétima consulta de pré-natal, cumpridos os requisitos do artigo 2º desta Lei, salvo em casos de parto prematuro, quando serão disponibilizados imediatamente após o parto.

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei do Legislativo nº 23/2021, que “dispõe sobre a disponibilização do kit ‘Conforto ao meu Bebê’ às primigestas integrantes de famílias de baixa renda”.

Ponte Nova, 5 de janeiro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde


Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 23/2021, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade e afronta o interesse público, pelos motivos expostos a seguir.

Isso porque, mediante a **criação de programa** com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais, o Projeto acaba adentrando em **atividade nitidamente administrativa**, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. **Assim, privativa do Poder Executivo.**

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*, no caso em análise. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão.

A edilidade, porém, ao propor e aprovar o projeto legislativo ora impugnado, impõe ao Município a obrigação de fornecer material no âmbito da rede de saúde pública, especificando os itens que devem constar do aludido “kit”, estabelecendo atribuições e alterando a rotina de órgãos da administração local, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato eminentemente administrativo, **violando o princípio da reserva da administração**¹.

¹ O princípio da reserva da administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho: “constitui **limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo**, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional [...] reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, **diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo**” (in Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5. ed., pg. 810/811) (destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da iniciativa privativa do Executivo para tratar da matéria e da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º, CF/88).

Nesse sentido, aliás, destacam-se os julgados a seguir:

EMENTA: ADI. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que **determina a distribuição gratuita de kit de higiene pessoal aos moradores que vivem em situação de rua e pessoas de baixa renda. Inconstitucionalidade reconhecida. Reserva da administração afrontada. Atos de administração e gestão.** Incompatibilidade com artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Ausência de lesão ao artigo 25 da mesma Carta. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083466-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (destacou-se).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal n. 4.709, de 25/10/2012, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelo Poder Executivo, de kit de higiene bucal dentro da Farmácia Municipal. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes.** Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 47, II, XTV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0271648-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Caetano Lagrasta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 31/07/2013) (grifou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.742, DE 06 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'INSTITUI O 'KIT BÁSICO PARA O ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS' NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, PARÁGRAFO 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255527-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017) (destacou-se)

Oportuno salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que **“padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública”** (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14, no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10).

Logo, diante da inconstitucionalidade formal e da violação da separação dos poderes, **o Projeto deve ser vetado**, a fim de preservar a observância das diretrizes constitucionais.

Acrescente-se que o ato normativo em questão **contraria o interesse público**, considerando que **já existe previsão de benefício** idêntico na Lei Municipal n.º 3.238/2008 (define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município), em seu artigo 7º, *in verbis*:

Do Auxílio-Natalidade

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado ao nascituro que resida no Município há 1 (um) ano.

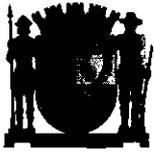
§ 2º O beneficiário receberá kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico com parecer favorável à concessão.

§ 3º O kit deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Saliente-se que **não houve revogação expressa** do auxílio susodito e que o **Projeto aprovado de autoria desta Casa Legislativa é mais restritivo e representa verdadeiro retrocesso**, colidindo com o interesse público dos administrados.

Ademais, ao listar os itens que compõem o “kit”, o Projeto **acaba engessando a Administração Pública na execução da política pública** e não leva em consideração que as necessidades das famílias devem ser aferidas caso a caso, **sendo a disposição da Lei Municipal n.º 3.238 mais benéfica nesse sentido**.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto em discussão **introduz requisitos que podem inviabilizar a execução da política pública de forma satisfatória**, notadamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência de que as gestantes tenham participação de, no mínimo, 70% nas palestras determinadas na sua unidade de saúde durante o período de pré-natal, não levando em consideração que elas podem estar em horário de trabalho, por exemplo, durante o período da palestra ou apresentem uma gravidez de risco que as impeçam de comparecer em palestras suficientes na unidade.

Ademais, observe-se que a **ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma** até que seja alterada a lei orçamentária para estabelecê-la.

Por fim, compete ressaltar que, **embora seja louvável a iniciativa do autor do Projeto de Lei em questão, não há como subsistir a sua validade diante da infringência das normas constitucionais acima**, que são de ordem formal.

No entanto, estamos ultimando Projeto de Lei com alteração no artigo 7º da Lei nº 3.238/2008, com ampliação na concessão do benefício do auxílio-natalidade, que será encaminhado a esta Casa em substituição à proposição ora vetada.

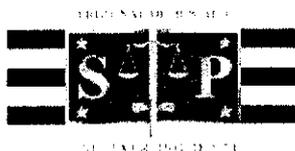
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei do Legislativo n.º 23/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 5 de janeiro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde


Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2194626-53.2021.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: Órgão Especial

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Vistos, etc.

1. O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade em face da Lei nº 13.832/2021, do Município de São José do Rio Preto.

Afirma o proponente: **a)** a lei impugnada, de autoria do Legislativo, dispõe sobre o fornecimento do kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto; o texto cuida da *“forma pela qual a Administração deverá deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população”*; **b)** apesar da intenção, o projeto de iniciativa parlamentar cria atribuições e despesas para o Executivo, sendo incompatível com o ordenamento constitucional; **c)** patentes a ofensa à harmonia e independência entre os Poderes e o vício de iniciativa; **d)** permitir que o legislador delibere sobre esses temas é aceitar a violação do princípio da separação de poderes, pois a promoção de programas destinados a atender à população é função tipicamente administrativa; **e)** há ofensa aos artigos 47, incisos II e XIV, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado, normas que têm amparo no art. 84 da Constituição Federal; **f)** a norma não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos da compra do mencionado “kit maternidade”, assim ofendendo o art. 25 da Constituição do Estado; **g)** *“a principiologia contida no art. 111 da CE, ofendida pelos dispositivos da lei municipal objetivada ação, estabelece que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”*; **h)** a Constituição do Estado estabelece competir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre a criação de programas de benefício à população; **i)** violados os arts. 5º; 24, § 2º, I; 25; 47, II e XIV; 111; 144 CE e art. 113 ADCT; arts. 2º e 84, CF; e arts. 2º e 63, LOM; **h)** necessária a concessão de liminar, pois presente o *periculum in mora*, decorrente das consequências prejudiciais que poderão causar á ordem pública decorrentes da aplicação da lei; **j)** ademais, a prestação, modificações e exigências impostas pela lei exigirá atuação imediata da Administração no sentido de dar-lhe cumprimento, sob pena de desrespeito ao

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2194626-53.2021.8.26.0000 nif-jes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito posto, o que também não é permitido, podendo gerar, inclusive, improbidade administrativa e crime de responsabilidade (Lei 8.429/92 e DL 201/67).

Requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei impugnada e, ao final, a procedência da ação, declarando-se a sua inconstitucionalidade.

2. A Lei nº 13.832, de 23 de julho de 2021, do Município de São José do Rio Preto, “dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José d Rio Preto, e dá outras providências” (fls. 16/17), estabelecendo:

“**Art. 1º.** Terá direito ao kit maternidade a gestante em situação de vulnerabilidade que residir no município de São José do Rio Preto e fizer o pré-natal na rede pública de saúde, que, por sua vez, fornecerá dados necessários para a distribuição do kit maternidade.

“**Art. 2º.** Para o recebimento do disposto benefício, a gestante deverá:

“**I** – Comparecer em todas as consultas agendadas pelo médico;

“**II** – Apresentar o Cartão da Gestante atualizado, com todas as consultas realizadas, para a equipe que irá acompanhá-la;

“**III** – Estar inscrita no Centro de Referência da Assistência Social do município (CRAS), e ter uma renda familiar de até 01 (UM) salário mínimo.

“**Art. 3º.** O kit maternidade será fornecido pelo órgão municipal competente e terá os seguintes itens mínimos:

“**I** – Um pacote de absorvente noturno com abas;

“**II** – Um pacote de fraldas descartáveis tamanho P;

“**III** – Um pacote de lenços umedecidos;

“**IV** – Dois conjuntos *body* manga longa tamanho P;

“**V** – Uma manta infantil;

“**VI** – Dois pares de meias infantis;

“**VII** – Um sabonete neutro líquido;

“**VIII** – Um creme para prevenção de assaduras;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º. A gestante receberá o kit ao final da gestão, mediante a apresentação do cartão de consulta devidamente preenchido e assinado pelo médico que fez o acompanhamento durante a gestação.

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Em que pese a nobreza da ideia veiculada pela lei impugnada, as razões expendidas pelo requerente, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, autorizam afirmar presentes a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*.

Em sendo assim, concedo a medida liminar e suspendo a vigência e a eficácia da lei impugnada, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação.

Portanto, defiro o pedido de liminar.

4. Dê-se ciência ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações (art. 6º da Lei 9.868/1999).

5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator